25.02.99

01-0179/1998

Câmara Municipal de São Paulo

12

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0179/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0179/1998 DE 19/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR DITO SALIM

E M E N T A:

Institui a Feira de Arte e artesanato da Cidade de Sao Paulo, na Pça da Republica, aos domingos, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:39:17
00000015850-02

ARQUIVADO EM 31/3/99

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 04

CÓD. 0213

226

Folha nº 01 do proc.
nº 179 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0179/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Jurídica, Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes, Finanças e Orçamento.
19 MAR 1998
PRESIDENTE

Institui a Feira de Arte e Artesanato da Cidade de São Paulo, na Praça da República, aos domingos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Feira de Arte e Artesanato da Cidade de São Paulo, a ser realizada todos os domingos na Praça da República, no centro da cidade, com a participação de pintores, escultores e artistas plásticos em geral, assim como artesãos de todas as modalidades.

Art. 2º - A feira de que trata o art. 1º desta lei fará parte do calendário cultural do município de São Paulo, devendo ser divulgada, obrigatoriamente, juntamente com outros eventos promovidos pela Prefeitura, como atração turística da cidade de São Paulo.

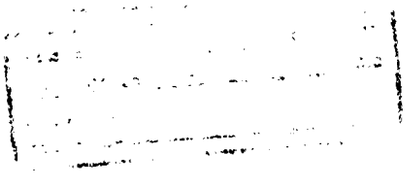
Art. 3º - Para participar da feira de que trata esta lei, o artista ou o artesão deverá comprovar sua capacidade artística por meio de certificados de participação em exposições, feiras ou eventos culturais, ou mediante testes práticos que denotem seu talento artístico, perante órgão competente da Secretaria Municipal da Cultura, onde deverá ser cadastrado.

Art. 4º - Não se aplicam aos artistas plásticos e aos artesãos a que se refere esta lei as normas em vigor que disciplinam o comércio ambulante na cidade de São Paulo, o qual não será permitido nos dias de realização da feira de que trata a presente lei.

Art. 5º - Fica autorizada, na área da Praça da República, a instalação de Praça de Alimentação, para funcionar exclusivamente nos dias de realização das feiras de que trata esta lei, em local previamente determinado pela Secretaria do Abastecimento, à qual caberá expedir a autorização específica para esse fim.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 MAR 1998
- OT. 10 -

CÓD. 0522



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º_____ - Anexo(s) informação sob n.º_____/_____/_____

Folha nº 02 de proc.
nº 179 de 1998

Parágrafo 1º - Na concessão da autorização a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser dada preferência a comidas típicas ou regionais da cozinha brasileira.

Parágrafo 2º - É permitida a participação de empresas da iniciativa privada, sob a forma de propaganda ou patrocínio, nas barracas, cadeiras ou bancos instalados na praça de alimentação a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - Os participantes da Feira de Arte e Artesanato de que trata esta lei ficam obrigados a respeitar a legislação municipal vigente, referente à limpeza pública, sob pena de perda da sua licença de participante ou expositor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

DITO SALIM
Vereador

Folha nº 07 do proc.
nº 179 de 1998

JUSTIFICATIVA

As grandes metrópoles do mundo contam com uma feira de artes plásticas e de artesanato, em suas vias públicas, como forma de atração turística local, nacional e até mesmo internacional. É o que ocorre em Mont Martre em Paris, em Santelmo ou no Caminito em Buenos Aires, Greenwich Village em Nova York, Portobello em Londres, além de feiras semelhantes em Roma, Madri e outras cidades européias. Aliás, a exposição de artes da Praça da República tornou-se mundialmente conhecida, no meio artístico, pela excelência de seus artistas e de suas obras.

Os artistas em geral necessitam do reconhecimento de sua arte pelo público, o que normalmente só ocorre quando suas obras são expostas ao ar livre, em ruas ou praças, de fácil acesso à população. Este é o grande efeito motivador que leva o artista a aperfeiçoar sua arte, de maneira contínua e criativa.

A Feira de Arte e Artesanato da cidade de São Paulo, instituída por lei, vem ao encontro dos anseios da população paulistana, que já incorporou aos seus usos e costumes o tradicional passeio dominical à Praça da República, em busca de manifestações artísticas as mais diversas.

São Paulo, como uma das maiores cidades do mundo, não pode deixar de reconhecer legalmente a existência de uma Feira de Arte e Artesanato na Praça da República, que constitui uma das coisas mais belas do seu calendário de eventos culturais, a colorir gratuitamente, como uma bênção dominical, o seu perfil cinzento e desbotado de magalópole de final de século.

À vista do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

DITO SALIM
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 179 de 19 98 30 / 03 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-03-98

PL. 169/89, 86/98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Para se manifestar sobre o PL 86/98, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que trata de matéria similar à de seu Projeto.

08/04/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08.04.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº cinco

Em 15/06/98

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº PL-179 de 19 98 15 06 98 (a) ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À
Assessoria Técnica da Mesa

Senhor Assessor Chefe

Em atenção ao respeitável despacho de S. Excia. o Presidente desta Casa, cumpre-me ponderar que, embora o PL 86/98, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, e o PL 179/98, de minha autoria, tratem da Feira da Praça da República, existem algumas diferenças básicas, a saber:

a) - O PL 86 prevê a realização da Feira aos sábados, domingos e feriados; o PL 179/98 estabelece sua realização somente aos domingos;

b) - O PL 86 não inclui os artesãos, enquanto esta categoria é mencionada explicitamente no artigo 1º do PL 179 de minha autoria, além da própria denominação do evento referir-se claramente ao artesanato: " Feira de Arte e Artesanato...";

c) - O PL 179 estabelece que os artistas ou os artesãos, para poderem participar da Feira, deverão comprovar sua capacidade artística, inclusive por meio de testes práticos perante a Secretaria Municipal da Cultura, onde serão cadastrados (art. 3º); O PL 86 exige apenas o cadastro na referida Secretaria.

d) O PL 179 autoriza a instalação de Praça de Alimentação, nos dias de realização da Feira, estabelecendo prioridade às comidas típicas ou regionais da cozinha brasileira (art. 5º), dando ênfase, assim, à cultura gastronômica, especialmente para os turistas que visitam a Feira; No PL 86 não há quaisquer disposições a respeito de alimentação no local da Feira;

Diante do exposto, considerando que os projetos de lei em apreço, embora possam se complementar em alguns pontos, apresentam disposições distintas em vários aspectos, conforme demonstrado acima, entendo que se justifica, s.m.j., a tramitação em separado do meu Projeto de Lei 179/98.

São Paulo, 28 de abril de 1998.

DITO SALIM
Vereador

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para análise e, uma vez superada a matéria preliminar, emissão de parecer.

16/06/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

À

Comissão de Justiça.

16.06.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/98 às 13:50 hs.

Ao Nobre Vereador VIVIANO FERRAZ
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 6 de 19 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06 #

Em 25/02/1999

(a)

PUBLIQUE-SE EM
23/02/99

Folha Nº 4/6 do proc.
Data 17/7 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0032/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa instituir a Feira de Arte e Artesanato da Cidade de São Paulo a ser realizada aos domingos na Praça da República com a participação de pintores, escultores e artistas plásticos em geral, que para participarem da feira deverão comprovar sua capacidade artística perante o órgão competente da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições de ser aprovado por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no art. 111, estabelece que a administração dos bens públicos cabe ao Prefeito.

O projeto em análise não está em consonância com o preceito mencionado. A Praça da República é um bem de uso comum do povo, pertencente, portanto, ao patrimônio público. Assim, é ao Prefeito que, no uso de seu poder discricionário, cabe decidir "quando" e "se" a praça deve abrigar a feira.

Além disso, no art. 5º, o projeto incide no mesmo erro. A autorização e a permissão de uso, dado o caráter precário e discricionário, são concedidas por portaria e decreto, respectivamente, nos termos dos parágrafos 5º e 4º do artigo 114 da Lei Orgânica. Tais atos são peculiares do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, o projeto peca ao atribuir funções à Secretaria Municipal da Cultura e à Secretaria Municipal do Abastecimento. Estes órgãos integram a organização administrativa do Poder Executivo, e projetos dispondo sobre a matéria também são de iniciativo privativa do Prefeito, por força dos arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica. Ademais, tal ato configura ingerência do Legislativo no Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, elencado no art. 6º do já citado diploma municipal.

Pelo exposto, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/02/99

DASSIR. SIEFEITO

RELATOR

ecl/p10179-8

17 - RELCOM
17-0007/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25/02/1999
página 42# coluna 01#
Conferido:

A A.T.M.
Em 25/02/99

CARLOS ROZENTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel c/ informação (documento) rubricado sob folha n.º 7 - 25/02/99.

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º 7 do proc. nº PL-179 de 1998
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de fevereiro de 1999

MEMO 002/99

Ao Nobre Vereador
DITO SALIM

O **PL 179/98**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.

RECEBIDO
Em 25/02/99

Gab. Ver. Dito Salim
PROTOCOLO
25/02/99
Recebido Hoje
Fl. 24.296

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data o(a) papel c/ informação / documento rubricado sob folha n.º 8 = 13/03/99 a)

ANA PAULA [illegible]

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =8=

do processo nº PL-179 de 19 98 30.03.99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

30/03/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -- 8 -- fls.

Arquivo em 31.03.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)